



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

que se refere o § 3.º do artigo 38.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Julio Ernesto de Moraes Sarmento.*

Regulamento de inspecções do exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Para a fiscalização dos diferentes serviços a cargo das unidades, estabelecimentos e repartições dependentes do Ministério da Guerra haverá:

- 1.º Inspecções ordinárias: gerais e parciais;
- 2.º Inspecções extraordinárias: gerais e parciais;
- 3.º Inspecções superiores.

§ 1.º As inspecções ordinárias são destinadas a verificar, em épocas fixas, o estado das unidades, estabelecimentos e repartições militares sob o ponto de vista da respectiva organização, instrução, disciplina, preparação da mobilização e administração, bem como o modo como são executados os diversos serviços que lhes competem, fazendo cessar ou modificar o que seja contrário às leis, regulamentos e ordens gerais em vigor, e apurando devidamente os méritos e responsabilidades do pessoal que compõe os quadros respectivos.

§ 2.º As inspecções extraordinárias terão por fim verificar inopinadamente e de um modo geral a execução dos diversos serviços e em especial o grau de instrução e disciplina das tropas, ou examinar com toda a minuciosidade um determinado ramo de serviço ou assunto administrativo.

§ 3.º Das inspecções superiores trata o capítulo IV dêste regulamento.

Art. 2.º As inspecções ordinárias gerais realizar-se-hão de três em três anos, abrangem todo o período decorrido desde a data do encerramento da inspecção ordinária anterior e são feitas:

- a) As unidades de tropas das diversas armas e serviços, distritos de recrutamento e reserva, carreiras de tiro e hospitais militares, dependentes dos comandos das regiões militares e Governo Militar de Lisboa, pelos respectivos inspectores das armas e serviços, comandante de artilharia do Governo Militar de Lisboa e comandantes das brigadas de cavalaria, e da sua iniciativa;
- b) Aos estabelecimentos de instrução directamente dependentes das direcções das armas e serviços, pelos respectivos directores das armas e serviços;
- c) As unidades e estabelecimentos militares das ilhas

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:323 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento de inspecções do exército, a que se refere o § 3.º do artigo 38.º do decreto n.º 12:017.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:824 — Prorroga o prazo estipulado no artigo 46.º do Código da Estrada relativo a exames de mecânicos para condutores de viaturas automóveis destinadas ao serviço público.

Portaria n.º 5:825 — Aprova o programa para exames de condutores de viaturas automóveis que requêram a sua classificação como condutores mecânicos, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do Código da Estrada.

Decreto n.º 16:324 — Autoriza a Companhia Hoteleira da Granja, com sede na Praia da Granja, concelho de Vila Nova de Gaia, a adquirir o mobiliário onde esteve instalado o Hotel de Granja.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:325 — Aprova os estatutos da sociedade anónima, com sede em Londres, Beira Works Limited, publicados no *Diário do Governo* n.º 301, 3.ª série, de 31 de Dezembro de 1928.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento de inspecções do exército, a

adjacentes, por generais nomeados pelo Ministro da Guerra;

d) As casas de reclusão e companhias de reformados, por coronéis nomeados pelos comandantes das regiões militares, governador militar de Lisboa e governador militar dos Açores, de entre os coronéis seus subordinados, ou requisitados ao Ministério da Guerra;

e) Aos restantes estabelecimentos, conforme as ordens emanadas do Ministério da Guerra.

§ 1.º Os oficiais inspectores serão coadjuvados por um official superior e um capitão das respectivas direcções, inspecções ou quartéis generais, ou devidamente requisitados quando de algum não disponham; pelo inspector ou sub-inspector do serviço de administração militar da respectiva região militar ou Governo Militar de Lisboa, e por um official superior de artilharia, encarregado especialmente da revista ao material de guerra. Logo que o inspector possa dispensar algum dos referidos officiaes, mandá-lo há recolher à respectiva direcção, inspecção ou quartel general.

§ 2.º As inspecções ordinárias gerais poderão durar até trinta dias, e mais dez dias nas unidades que tenham sub-unidades aquarteladas fora da sede.

Art. 3.º As inspecções ordinárias parciais são:

a) A inspecção à instrução de recrutas feita em cada época de instrução pelos inspectores a que se refere a alínea a) do artigo 2.º;

b) A inspecção à instrução profissional dos quadros permanentes feita anualmente por ocasião de uma das inspecções a que se refere a alínea anterior nas unidades aquarteladas fora da sede da inspecção;

c) A inspecção ao material de guerra feita semestralmente pelos inspectores de artilharia, sendo acompanhados de um official adjunto;

d) Inspecções médicas feitas semestralmente pelos inspectores de serviço de saúde das respectivas regiões ou governos militares, destinadas a conhecer do estado sanitário das tropas, das condições higiénicas dos quartéis, hospitais e outros estabelecimentos militares e da aptidão profissional do respectivo pessoal de saúde, e verificar a existência e estado de conservação do material sanitário;

e) Inspecções veterinárias feitas semestralmente pelos inspectores do serviço veterinário das respectivas regiões ou governos militares, destinadas a conhecer do estado sanitário dos solípedes, das condições higiénicas do seu alojamento e das enfermarias veterinárias e da aptidão profissional do respectivo pessoal, e a verificar o estado de conservação do material veterinário e siderotécnico;

f) As inspecções administrativas de que trata o artigo 5.º

Art. 4.º As inspecções ordinárias parciais ao material de guerra são feitas sem aviso prévio e têm por fim verificar: a existência dos artigos em carga, o seu estado de conservação e se para este fim são cumpridas as disposições regulamentares, se lhes é dada aplicação diferente da que lhes é determinada, e examinar os consertos feitos pelos artifices.

§ 1.º Estas inspecções não se efectuarão nos semestres em que as unidades tenham inspecção ordinária geral.

§ 2.º Destas inspecções será feito um relatório sobre o estado do material de guerra e cuidado ou incúria que tenha havido por parte dos responsáveis, indicando sempre quem são os responsáveis.

Art. 5.º Nas unidades e estabelecimentos militares referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º que tenham gerência administrativa serão a sua gerência, escrituração e contabilidade fiscalizadas semestralmente pelos inspectores ou sub-inspectores do serviço de administração militar das respectivas regiões militares e Governo Mil-

tar de Lisboa, e nas ilhas adjacentes por um major ou capitão do serviço de administração militar que não faça parte do pessoal das delegações do mesmo serviço que funcionem nas referidas ilhas. Os conselhos administrativos dos restantes estabelecimentos do exército serão fiscalizados pelos fiscaes da 4.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar.

As fiscalizações de que trata este artigo serão executadas sem prévio aviso.

§ 1.º Terminada a fiscalização a que se refere este artigo os fiscaes farão um relatório de tudo que observaram, que entregarão à autoridade superior de que dependam, a qual, depois de tomar dele conhecimento e de providenciar na parte que lhe competir, o remeterá à Direcção do Serviço de Administração Militar para sobre ele prestar a devida informação, submetendo-o a despacho do Ministro da Guerra por intermédio da Inspecção Superior da Administração do Exército.

§ 2.º Os inspectores de administração militar das regiões e Governo Militar de Lisboa e o official encarregado de fiscalização à gerência e contabilidade dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos aquartelados nas ilhas adjacentes enviarão, até o dia 5 de cada mês, à 4.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar nota do estado de fiscalização dos conselhos administrativos para este fim a seu cargo, a fim de que a mesma Direcção possa propor à Inspecção Superior de Administração do Exército a adopção das providências que tiver por convenientes, para que o serviço de fiscalização se faça ininterruptamente como é mister.

Art. 6.º As inspecções extraordinárias serão ordenadas pelo Ministro da Guerra e executadas por generais ou coronéis tirocinados, como delegados directos do mesmo Ministro.

§ 1.º Os comandantes das regiões militares e os governadores militares de Lisboa, da Madeira e dos Açores poderão inspecionar as unidades e estabelecimentos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 2.º dependentes do seu comando quando o julgarem necessário, participando-o ao Ministro da Guerra.

§ 2.º Os directores das armas ou serviços poderão inspecionar tecnicamente as unidades e serviços da arma ou serviço respectivo, quando julgarem necessário, mediante prévia proposta ao Ministro da Guerra, feita por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 3.º Os inspectores em inspecção extraordinária serão acompanhados dos officiaes seus subordinados, ou requisitados ao Ministério da Guerra, julgados necessários para o desempenho da sua missão.

Art. 7.º O official inspector, ou qualquer dos coadjuvantes, será substituído por outro de igual categoria, quando a inspecção for a unidade ou estabelecimento onde tiver servido durante o período a inspecionar.

Art. 8.º Antes de começarem as inspecções referidas nas alíneas a) e d) do artigo 2.º, o official delas encarregado apresentar-se há à autoridade superior a que estiver subordinada a unidade ou estabelecimento a inspecionar. Quando porém não resida ou não tenha de passar pela sede daquela autoridade superior, seguirá ao seu destino, comunicando-lhe em nota reservada o serviço que vai desempenhar.

Art. 9.º As inspecções referidas na alínea b) do artigo 2.º, no artigo 6.º e seu § 2.º não estão compreendidas nas disposições do artigo anterior, devendo porém os officiaes delas encarregados previamente comunicar, ao comandante da região ou governo militar em cuja área esteja situada a unidade ou estabelecimento que vai ser inspecionado, a missão que vai exercer.

Art. 10.º As despesas de transportes pela via ordinária, motivadas pelo serviço de inspecção ou fiscalização serão abonadas em vista das respectivas contas assinadas

pelo inspector ou fiscal. Estas despesas serão custeadas pela verba orçamental de transportes.

CAPÍTULO II

Inspecções ordinárias

Actos preliminares das inspecções ordinárias gerais

Art. 11.º O official inspector participará com a devida antecedência ao comandante da região militar, ao governador militar de Lisboa ou aos governadores militares das ilhas adjacentes a data em que tenciona começar a inspecção, a fim de recolherem, sempre que seja possível, as diligências e licenças, excepto as da junta e para estudos e registadas por mais de trinta dias.

§ 1.º Além das excepções indicadas neste artigo são também dispensados do reünirem às respectivas unidades:

1.º Os que estiverem em tirocinio para o posto imediato ou em diligência nas escolas para serviço de instrução;

2.º Os que fizerem parte dos conselhos de guerra;

3.º Os tratadores dos cavalos praças ou montadas de officiaes estranhos ao corpo inspecionado.

§ 2.º Durante a inspecção não serão nomeadas, salvo em casos muito excepcionais, diligências nem concedidas licenças, excepto as arbitradas pelas juntas hospitalares de inspecção, para estudos e as concedidas a beneficio dos fundos de instrução pelo Natal, Carnaval e Páscoa.

Art. 12.º Com a antecedência devida, o official inspector ou o fiscal comunicará à repartição encarregada do processo e liquidação de contas da unidade, ou estabelecimento a inspecionar ou fiscalizar, a data do inicio da inspecção ou fiscalização, para que nessa data estejam liquidadas em dia as referidas contas.

§ único. Também com a devida antecedência solicitará o inspector, da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o mapa dos instrumentos scientificos, compêndios, regulamentos táticos e de outros serviços e material de ensino, pelos quais a mesma unidade seja responsável.

Art. 13.º Os comandantes das regiões militares e os governadores militares de Lisboa e das ilhas adjacentes satisfarão as requisições e pedidos que, a bem do serviço das inspecções, lhes forem apresentados pelos respectivos inspectores durante o tempo que decorrer desde a participação a que se refere o artigo 11.º até terminar a inspecção.

Art. 14.º O official inspector avisará oficialmente o comandante da unidade ou estabelecimento a inspecionar, indicando-lhe o dia e a hora em que deverá dar principio à inspecção, a fim de ser recebido em formatura geral, em ordem de marcha.

Deveres dos inspectores nas inspecções ordinárias gerais às unidades das diversas armas e serviços

Art. 15.º Desde que comece a inspecção até a entrega do relatório final, poderá o official que a passar exigir do respectivo comandante da unidade os esclarecimentos ou documentos de que carecer para o exacto desempenho da sua missão, e ordenar as formaturas necessárias, devendo contudo participar previamente ao comando militar da localidade quando convenha que a unidade não tenha serviço de guarnição.

Art. 16.º No primeiro dia de inspecção o inspector fará reünir o conselho administrativo para verificar se existem no cofre, tanto em numerário como em cédulas, das quais reconhecerá a legalidade, as importâncias que os competentes registos acusarem, e de tudo mandará

lavar acta, que rubricará depois de assinada pelos membros do conselho.

Art. 17.º Em acto de inspecção cumpre ao inspector:

1.º Examinar o estado geral da instrução, e muito especialmente a dos quadros.

2.º Verificar a execução dada aos regulamentos de instrução e mais ordens especiais sobre este ramo de serviço militar.

3.º Examinar as conferências escritas, os trabalhos topográficos e os enunciados dos problemas táticos, ou de outros ramos de instrução militar, que hajam sido propostos aos officiaes e aspirantes a official desde a última inspecção.

4.º Avaliar, em exercícos especiais, a instrução das sub-unidades, especialmente no serviço de campanha.

5.º Dar os temas para os exercícos que devem realizar-se sob o comando de capitão ou officiaes superiores, exigindo dos respectivos comandantes os relatórios das operações executadas.

6.º Appreciar o grau de instrução dos officiaes e aspirantes a official:

a) Apresentando-lhes problemas sobre a carta, para elles resolverem.

b) Presidindo a conferências sobre assuntos militares. Para este fim o inspector elaborará um programa dos temas a tratar, os quais apresentará aos officiaes para desenvolverem por escrito e discussão, exercendo os officiaes superiores, o comandante ou o inspector a função de argumentadores. Serão conferências sucintas, por forma a permitir que no mesmo dia sejam apreciados os conhecimentos de vários officiaes.

7.º Verificar por meio de exercícos próprios da arma ou serviço o grau de aptidão fisica de todos os officiaes, aspirantes a official e sargentos, informando circunstanciadamente a este respeito sobre cada um.

8.º Assistir a uma teoria feita por um official subalterno aos sargentos, indicando na própria ocasião os assuntos sobre que devem ser interrogados, tendo em vista as especialidades de cada arma ou serviço e o preceituado no respectivo regulamento de instrução.

9.º Assistir a exercícos de especialidades da arma ou serviço.

10.º Avaliar a instrução teórica das praças de pré, mandando interrogar algumas delas em cada companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha ou secção pelos capitães ou subalternos sobre assunto por elle indicado.

11.º Inspecionar a escola regimental, examinando se são cumpridas as disposições do respectivo regulamento e assistir a algumas lições dos cursos nela professados para apreciar a competência do pessoal docente e a applicação dos alunos.

12.º Examinar os registos disciplinares, tanto dos officiaes como das praças de pré, os livros das ordens, partes dos officiaes de dia, partes da guarda, as participações escritas de infracções de disciplina e quaisquer outros documentos existentes no arquivo que lhe possam ministrar elementos para bem e devidamente julgar:

a) Do modo como foi exercida a competência disciplinar dos graduados;

b) Do espirito militar e disciplinador dos individuos que compuserem os quadros respectivos, e especialmente dos officiaes superiores e comandantes de companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção ou formação;

c) Dos crimes ou delictos erradamente qualificados de infracções;

d) Das participações que não tiveram seguimento e dos motivos que assim o determinaram;

e) Das infracções averbadas vagamente nos registos, de modo a não se poder conhecer se as punições foram conformes às faltas cometidas;

f) Da justiça na applicação das penas, apreciando, quanto possível, se houve proporção entre a falta e o

castigo e relativa igualdade entre as penas impostas às diferentes praças, tudo segundo as regras do respectivo regulamento.

13.º Observar se nos actos de comando se revelam os dotes de decisão, energia, inteligência e aptidão; se nos de execução cada um dos oficiais cumpre com exactidão os deveres do seu posto, e se a todos elles preside o método e boa ordem convenientes.

14.º Examinar o estado de asseio, compostura e atavio com que as praças se apresentam no serviço interno, de guarnição e passeio.

15.º Verificar se todas as praças têm completas as suas dotações de fardamento, se este está devidamente marcado e é do respectivo plano, e se a sua manufactura, especialmente a do calçado, é devidamente cuidada.

16.º Passar em diferentes formaturas revista a todos os uniformes, armamento e equipamento distribuídos às praças, e bem assim aos arreios e equipamento dos solípedes, bôcas de fogo, reparos, viaturas, palamenta, munições e mais material de guerra, verificando o seu estado de limpeza e funcionamento.

17.º Verificar, em presença dos registos e inventários referidos ao último ano civil e subseqüentes partes de alterações, a existência efectiva de todo o material, fardamento, subsistências, forragens e ferragens e tudo o mais que estiver em carga à unidade ou estabelecimento, bem como o seu estado no que respeita à sua arrumação, conservação e limpeza, como à sua utilização, e se é observado o disposto no artigo 19.º do regulamento de fazenda de 16 de Setembro de 1864.

18.º Mandar aumentar à respectiva carga todos os artigos ou géneros que encontrar a mais, quando se não prove serem propriedade particular de alguém, e mandar abater à carga todos os artigos ou géneros cuja falta fôr verificada, solicitando, quando fôr necessário, dos estabelecimentos encarregados do respectivo fornecimento, informações acêrca do preço desses artigos ou géneros, cuja importância fará desde logo pagar pelos responsáveis ao conselho administrativo, que seguidamente lhe dará o devido destino.

a) Quando os responsáveis não possam pagar de pronto a importância que lhes fôr exigida, determinará que o conselho administrativo a abone na primeira relação de vencimentos por conta da verba orçamental «soldos ou prés» da arma ou serviço a que elles pertencam, habilitando assim o mesmo conselho a efectuar sem delongas o respectivo pagamento ao estabelecimento onde estiver registado o correspondente inventário quando se trate de material, ou a fazer reverter para o respectivo fundo o valor do fardamento, géneros para rancho, forragens, ferragens, etc., em falta;

b) O abono a que se refere a alínea antecedente é justificado, na relação de vencimentos, com o respectivo recibo legal, e a indemnização pelo débito contraído será paga pelo responsável por descontos, abatidos para a Fazenda Nacional na mesma relação, nunca inferiores a $\frac{1}{8}$ dos seus vencimentos, sóldo e gratificações, ou prés e gratificações, compreendendo as competentes melhorias;

c) O valor dos géneros para rancho ou forragens em estado impróprio para o consumo, e bem assim o valor dos artigos deteriorados, será pago pelos responsáveis, conforme fica prescrito neste número e respectivas alíneas.

19.º Inspeccionar todo o edificio do quartel, examinando tanto o seu estado de conservação, em geral, como o de asseio, ordem, aproveitamento e condições higiénicas, e bem assim as alterações que no mesmo edificio hajam sido introduzidas, com modificação da respectiva planta, tomando conhecimento das ordens que tal autorizaram e dos fundos que nelas foram empregados, sobretudo da sua proveniência.

20.º Verificar se as dependências destinadas a depó-

sitos de víveres, forragens, fardamento e material oferecem as indispensáveis condições para segurança e conservação dos géneros e artigos arrecadados.

21.º Examinar, em revista geral, o estado dos solípedes, o modo como estão ferrados, e investigar da sua alimentação e das condições em que se acham as cavalarias, a enfermaria veterinária e a oficina de ferradores.

22.º Investigar, pelos meios que julgar próprios, se cada um dos oficiais cumpre com exactidão os deveres do seu posto ou emprêgo, sem usurpar atribuições que não lhe pertencam.

23.º Verificar na parte relativa à administração de fardamento se são observadas todas as disposições que regem este ramo de serviço, e designadamente:

a) Se a existência dos artigos em arrecadação não excede as dotações fixadas nas disposições vigentes;

b) Se nas distribuições se tem tomado em consideração a existência de artigos usados;

c) Se têm sido devidamente lançados nas contas individuais de fardamento os artigos distribuídos e os correspondentes descontos;

d) Se têm sido aplicadas as sanções regulamentares aos responsáveis pela ruína ou extravio de artigos;

e) Se têm sido feitos os descontos legais aos sargentos, cabos e soldados;

f) Se tem entrado em cofre do conselho administrativo a importância dos artigos fornecidos a pronto pagamento e se a esta importância foi dado o devido destino;

g) Se foram feitas as comunicações relativas ao fornecimento de artigos e concertos a praças adidas;

h) Se foram cumpridas as disposições regulamentares relativas à restituição de artigos que deve ser feita pelos cabos e soldados, e se estes artigos foram aumentados à 3.ª ou 4.ª parte do registo n.º 5;

i) Se os artigos usados existentes em arrecadação e constantes da 3.ª parte do registo n.º 5 têm pregada a respectiva etiqueta indicando o número de meses de duração;

j) Se o tempo de duração atribuído aos artigos usados, constantes da 3.ª parte do registo n.º 5, corresponde ao estado em que de facto se encontram, e em caso contrário arbitrar-lhes a duração que ao seu estado corresponda, mandando fazer as devidas rectificações no registo n.º 5 e determinando a importância do prejuízo resultante, havendo-o, prejuízo que será pago de harmonia com o n.º 18.º e suas alíneas deste artigo;

k) Se os artigos usados constantes da 3.ª parte do registo n.º 5 foram beneficiados de modo a poderem ser distribuídos;

l) O funcionamento das oficinas de concertos de fardamento;

m) Se aos artigos incapazes abatidos à 4.ª parte do registo n.º 5 foi dado o devido destino e se o produto da venda dos mesmos artigos deu entrada no cofre do conselho administrativo e teve a aplicação regulamentar;

n) Se se procedeu de harmonia com as disposições regulamentares relativamente aos artigos levados e deixados pelos desertores.

24.º Verificar a maneira como têm sido cumpridas as disposições em vigor sobre alimentação dos cabos e soldados, e especialmente:

a) Se a aquisição dos géneros e combustível para rancho foi feita pelas entidades a quem cumpre fazê-la e sem exceder as dotações fixadas para os depósitos regimentais;

b) Se em relação à correspondente tabela de preços da Manutenção Militar houve vantagem para a Fazenda Nacional nas aquisições dos referidos géneros e combustível feitas por compra no mercado;

c) Se o conselho administrativo organizou em devido tempo as tabelas da composição das 2.ª e 3.ª refeições a

distribuir durante cada semana, se estas tabelas foram observadas e se foram empregadas em cada refeição as percentagens regulamentares e os correspondentes géneros;

d) Se ao conselho administrativo foi liquidada, para custear a despesa do rancho, a importância a que legalmente teve direito em cada mês;

e) Se a Fazenda Nacional foi indemnizada da importância em que mensalmente tiver sido excedida a receita fixada para alimentação dos cabos e soldados;

f) Se os preços dos géneros e combustível constantes do duplicado do mapa mensal do rancho são os que lhes correspondem no livro «armazém» e se este mapa está escriturado de harmonia com os respectivos mapas diários.

25.º Verificar em relação a cada um dos fundos administrados pelo conselho administrativo, especialmente:

a) *Fundos que se liquidam com a conta mensal:*

1.º Se estão escrituradas, como recebidas nos respectivos fundos, todas as importâncias processadas a favor do conselho administrativo e como tal mencionadas na conta mensal (actuais contas modelos B e D);

2.º Se na primeira sessão do conselho administrativo que teve lugar depois da recepção da conta mensal, devidamente verificada e liquidada pela repartição competente, deu entrada em cofre a importância total dos abonos ou despesas efectuados e não levados em conta;

3.º Se o saldo final acusado na última conta mensal devidamente verificada e liquidada é igual ao acusado pelos fundos liquidados na mesma conta (vencimentos de oficiais, vencimentos de praças de pré, rancho, ajudas de custo, etc.), ordenando as transferências de fundos necessárias para harmonizar os saldos de cada um daqueles fundos com que os que lhes corresponderem na mesma conta.

b) *Fundos de diversas despesas—Luzes do quartel—Dotação para material, etc.*—Se estes fundos acusam deficit e qual a sua importância.

c) *Fundos de obras:*

1.º Se o saldo existente em cada obra é o que consta da competente relação, cuja elaboração e remessa deve requisitar, em devido tempo, à repartição que tiver a seu cargo o processo dos correspondentes títulos e a liquidação das respectivas contas;

2.º Se em qualquer obra foi excedida a verba destinada a custeá-la e em quanto;

3.º Se foram iniciadas, continuadas ou recomeçadas obras sem o conselho administrativo estar provido dos necessários fundos e qual a despesa feita;

4.º Se a administração das obras (aquisição de materiais, etc.) tem sido exercida directamente pelo conselho administrativo;

5.º Se as despesas efectuadas e ainda não incluídas em conta corrente estão devidamente documentadas.

d) *Fundo de fardamento.*—Se todas as transacções deste fundo foram mencionadas na conta corrente (modelo n.º 3) das instruções para o serviço de fardamento, e inversamente se a liquidação de contas com o Depósito Geral de Fardamento está devidamente documentada e tem sido feita em devido tempo, e se o saldo acusado neste fundo corresponde à importância que deve ser recebida ou paga pelo referido estabelecimento.

e) *Fundo da Manutenção Militar.*—Se para este fundo foi recebida, directamente ou por transferência do fundo «armazém», a importância dos fornecimentos feitos por aquele estabelecimento e que pelo conselho administra-

tivo lhe devam ser pagos, se o saldo do mesmo fundo, sempre positivo, é igual ao débito do conselho administrativo ao citado estabelecimento, e ainda se os correspondentes pagamentos estão devidamente documentados e foram feitos até o último dia do mês imediato àquele a que respeita o fornecimento.

f) *Fundo do armazém.*—Se por conta deste fundo têm sido pagos todos os géneros e combustível para rancho adquiridos pelo conselho administrativo, e se o pagamento está devidamente documentado com recibo legal; se dele tem sido transferida para o fundo da Manutenção Militar a importância dos fornecimentos que ao citado estabelecimento devam ser pagos; se para o mesmo fundo tem revertido a importância dos géneros e combustível fornecidos, consumidos, extraviados e deteriorados, e se o seu saldo, sempre negativo, está devidamente representado pelos géneros e combustível existentes no depósito regimental e constantes do livro «armazém».

g) *Fundo de ferragem.*—Se o saldo, sempre negativo, deste fundo é igual ao valor da ferragem existente em depósito, conforme o registo n.º 9; se por este fundo têm sido custeadas, e estão devidamente documentadas, as despesas respeitantes à aquisição de ferragens e se para ele reverteu a importância da ferragem consumida ou fornecida.

h) *Fundo de remonta.*—Se para este fundo reverteram, além de outras que lhe pertencem, todas as receitas provenientes das vendas do estrume produzido pelos solípedes da unidade e adidos, conforme o respectivo contrato, de solípedes incapazes vendidos em hasta pública, conforme a correspondente acta do conselho administrativo, e se, em devido tempo, tem sido dada legal e documentada aplicação às aludidas receitas.

i) *Fundo da Caixa Geral de Depósitos.*—Se o conselho administrativo tem depositado as suas disponibilidades em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos ou nas filiais deste estabelecimento; se o movimento de depósitos e levantamentos, constantes da respectiva caderneta, tem sido escriturado neste fundo de modo que o seu saldo, sempre negativo, seja igual à importância total do depósito, acusada pela citada caderneta.

j) *Fundo de depósito de companhias, esquadrões, esquadrilhas ou batarias.*—Se o saldo deste fundo, sempre positivo, é igual à importância total dos depósitos que os comandantes de companhia, bateria, esquadrão ou esquadrilha tenham à sua ordem no conselho administrativo, para o que devem os referidos comandantes entregar ao mesmo conselho uma relação das praças a quem pertencam os depósitos existentes no dia do encerramento da inspecção, com indicação da importância respeitante a cada uma delas e da origem do correspondente depósito.

No balanço geral do activo e passivo a responsabilidade do conselho administrativo no dia do encerramento da inspecção será indicada a importância que constitui o depósito de cada uma das companhias, batarias, esquadrões ou esquadrilhas.

k) *Fundo de diversos depósitos.*—Se se justificam os depósitos existentes e se a sua importância total é igual ao saldo, sempre positivo, deste fundo. No balanço geral do activo e passivo a responsabilidade do conselho administrativo no dia do encerramento da inspecção transcrever-se-hão, cada uma de per si, as importâncias depositadas e sua origem.

l) *Fundo de refeitório.*—Se para este fundo têm sido transferidas do fundo do «armazém» as importâncias correspondentes ao valor das sobras dos géneros e combustível para rancho, verificadas nos balanços a que se proceder nos respectivos depósitos, e se as despesas por ele custeadas são legais e estão devidamente documentadas.

m) *Fundo de instrução.*—Se todas as receitas desti-

nadas a este fundo para elle reverterem; se são legais as despesas por sua conta efectuadas e se para estas despesas havia as indispensáveis disponibilidades;

n) *Outros fundos não especificados.* — Se são legais as transacções por elles acusadas e bem assim a correspondente documentação.

26.º Verificar a legalidade das cédulas abonadas, considerando que o abono por este meio só é legal quando destinado a ocorrer a despesas cujo montante se desconheça na ocasião, além das:

a) Do tesoureiro do conselho administrativo, da importância estritamente indispensável para o habilitar a efectuar o pagamento de pequenas despesas previamente autorizadas pelo conselho e durante o período de oito dias, findos os quais receberá a importância que tiver pago em troca dos correspondentes documentos, completando assim a sua cédula;

b) Dos comandantes de forças em diligência, na importância necessária para ocorrerem, nas datas próprias, ao pagamento das despesas das forças do seu comando e sob prestação de contas até o dia 3 do mês immediato ao do abono;

c) Não se justifica o abono por cédula de quaisquer importâncias destinadas ao pagamento de materiais, medicamentos, combustível para iluminação ou aquecimento, etc., que devem fazer-se, em face do respectivo recibo legal, directamente pelos correspondentes fundos, se se destinarem ao consumo do mês em que for liquidada a correspondente despesa, ou pelo fundo «armazém» se as quantidades adquiridas excederem aquele consumo. Neste caso serão os artigos adquiridos aumentados ao registo «armazém» e a importância do consumo mensal paga mensalmente pelo respectivo fundo e transferida para o de «armazém», em cujo livro deve ser feito o devido abate; ao pagamento de materiais para obras e a férias, os quais devem ser feitos directamente pelo respectivo fundo em presença dos correspondentes recibos legais.

27.º Receber directamente quaisquer reclamações que os officiaes e mais praças desejem fazer sobre assuntos de serviço militar em que se julguem prejudicados, com excepção dos que tenham sido regulados em conformidade com as disposições do regulamento de disciplina militar. Para execução do disposto neste número o inspector fará publicar em ordem de unidade o dia e hora em que recebe as reclamações. Os officiaes e praças dirigem-se hão ao inspector pelas vias competentes e serão apresentados pelo comandante da unidade.

28.º Examinar se no serviço interno são cumpridas as disposições do respectivo regulamento.

29.º Verificar se as promoções aos postos inferiores têm sido feitas em inteira conformidade com o regulamento em vigor.

30.º Fiscalizar se as praças foram distraídas illegalmente do serviço de escala ou se têm sido conferidas licenças ou dispensas não autorizadas.

31.º Examinar se os arquivos das secretarias regimental e do depósito de praças, conselho administrativo, escola, biblioteca e música estão em bom arranjo e bem classificados.

32.º Examinar os cadernos onde os médicos inscrevem o resultado do exame da aptidão dos voluntários, compelidos e readmitidos, e bem assim aqueles em que os médicos e veterinários registam as dispensas de serviço, convalescenças e as baixas aos hospitais e enfermarias e o registo antropométrico, tomando nota de quaisquer irregularidades neste serviço.

33.º Examinar a escrituração das folhas de matrícula do pessoal e animal e das cadernetas, verificando a existência dos documentos que legalizam as verbas lançadas, e bem assim apreciar a maneira como têm sido cumpridas as instruções para a sua escrituração, fazendo as rectificações necessárias naqueles documentos e visando

as folhas de matrícula feitas em substituição de outras incapazes de continuar no serviço.

34.º Verificar se as praças foram licenciadas e tiveram passagem à reserva activa e a reserva territorial ou tiveram baixa de serviço nas devidas épocas e se os abonos feitos no registo geral estão em harmonia com essas alterações.

35.º Examinar os livros de ordens, para verificar a sua escrituração, tirando cópia de qualquer ordem que, por importante, deve ser junta ao relatório da inspecção, e fazendo trancar e ficar sem efeito as que forem opostas à disciplina ou a alguma disposição superior.

36.º Examinar se a escrituração dos livros escolares, do registo de correspondência, vacinas, escalas e outros está feita nos devidos termos e com exactidão.

37.º Verificar se a escrita e contabilidade administrativas do conselho administrativo e das companhias, baterias, esquadrões ou esquadrilhas foram executadas segundo os preceitos regulamentares e especialmente:

a) *Registo de actas.* — Se nas actas das sessões do conselho, relativas à substituição de qualquer dos seus membros, foram mencionadas as existências de numerário e cédulas em cofre, constantes do diário do movimento do cofre e registo geral de fundos; se todas as actas estão assinadas por quem de direito, e se existem actas contendo determinações para a realização de actos administrativos, ou invalidando qualquer destes actos, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 6.º do regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 19 de Agosto de 1911, ou deliberações do conselho administrativo tomadas por maioria de votos nos termos das alíneas a) e b) do artigo 18.º do mesmo regulamento, apreciando, nestes dois últimos casos, o procedimento havido, não só na parte referente à sua legalidade, como no que dele resultar para os interesses da Fazenda Nacional.

b) *Registo geral de fundos.* — Se este registo está escriturado de harmonia com o modelo n.º 2 anexo às alterações ao regulamento de fazenda militar, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, de 1892, se se realizaram sessões do conselho nos dias em que de facto se efectuaram os pagamentos: de pré e mais vencimentos da primeira quinzena; de pré e mais vencimentos da segunda quinzena; vencimentos mensais, e, bem assim, de rancho e material do mês anterior;

c) *Registos de fardamento (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª partes).* — Se foram feitos os aumentos de harmonia com as recapitulações das guias de fardamento fornecido durante cada trimestre pelo Depósito Geral de Fardamento, com as relações dos artigos usados e incapazes restituídos pelos cabos e soldados, e se estas relações estão devidamente escrituradas, assinadas e rubricadas, com as guias de remessa ou facturas do Depósito Geral de Fardamento na parte respeitante a taras, e se os abates se justificam com as requisições de fardamento distribuído às praças e se estas distribuições foram devidamente autorizadas pelo conselho administrativo com os recibos legais da entrega do fardamento incapaz e das taras, com os autos de venda, em hasta pública ou de aniquilação de fardamento incapaz, etc.

d) *Registo de ferragem.* — Se a ferragem adquirida pelo conselho e paga pelo respectivo fundo foi devidamente aumentada a este registo; se a ferragem consumida ou fornecida, cuja importância reverteu para o citado fundo, foi na devida oportunidade abatida a este registo; se resultaram vantagens, para a Fazenda Nacional, da compra de ferragens no mercado, em relação à qualidade e preço da que poderia ser fornecida no Hospital Militar Veterinário Principal, manufacturada na unidade ou adquirida em outras unidades do exército.

e) *Registo de material de subsistências e de aquartelamento.* — Se a existência acusada nas respectivas folhas

está de harmonia com o inventário referido ao último ano civil e subseqüentes partes de alterações, depois da devida conferência pelos competentes estabelecimentos; se a distribuição dos artigos, nos registos do conselho administrativo, está harmónica com o que consta dos registos das companhias, baterias ou esquadrões; se os lançamentos de aumentos e abates feitos nas fôlhas estão autenticados com a rubrica do vogal relator do conselho administrativo, na parte referente ao registo do conselho e dos comandantes de batalhão ou grupo, no que respeita aos registos das companhias, baterias, esquadrões ou esquadrilhas; se foram determinados em ordem da unidade ou estabelecimento e se do número desta ordem foi feita menção na correspondente fôlha de registo.

f) *Registo «Armazém»*.—Se neste registo têm sido escriturados todos os géneros e combustível para rancho, materiais, medicamentos, combustível para iluminação e aquecimento, etc., adquiridos pelo conselho administrativo ou fornecidos pela Manutenção Militar, cuja importância tenha sido paga pelo fundo «Armazém», e bem assim os géneros e combustível para rancho respeitantes a sobras verificadas pelos balanços aos correspondentes depósitos; se no mesmo registo têm sido escriturados, como saídos, todos os referidos géneros e artigos que tenham sido fornecidos, consumidos, extraviados e inutilizados, e cuja importância tenha revertido para o aludido fundo «Armazém».

g) *Registo de diversos depósitos*.—Se a importância total dos depósitos existentes corresponde ao saldo acusado pelo respectivo fundo, e se os lançamentos feitos neste registo permitem verificar rapidamente a origem dos depósitos efectuados.

38.º Verificar a presença de todos os livros, registos e cadernos respeitantes à administração, que devam existir no arquivo do conselho administrativo e dos depósitos de praças, companhias, baterias, esquadrões ou esquadrilhas, se as emendas estão devidamente ressalvadas e se foram feitos os termos de abertura e de encerramento naqueles em que esta formalidade fôr exigida.

39.º Determinar que a Fazenda Nacional seja indemnizada dos prejuizos que verificar e que resultem de actos praticados pelos conselhos administrativos e pelos comandantes dos depósitos de praças, companhias, baterias, esquadrões ou esquadrilhas, ou por qualquer militar, procedendo para com os respectivos responsáveis pela forma prescrita no n.º 18.º d'êste artigo e suas alíneas.

40.º Aniquilar por meio de fogo todos os documentos, existentes nos arquivos, que comprovem verbas lançadas nos livros e registos da secretaria regimental, do depósito de praças, conselho administrativo, escola, biblioteca ou outras quaisquer dependências, e que sejam respeitantes à inspecção ordinária anterior, excepto:

a) Os documentos de 1.ª classe de carácter permanente ou que convenha guardar por tempo ilimitado, e os índices dos documentos desta classe;

b) Os autos de corpo de delito dos desertores, bem como as respectivas fôlhas de matrícula e cadernetas;

c) As notas de assentos dos oficiais e guias de apresentação dos mancebos recrutados (modelo n.º 9 do regulamento dos serviços de recrutamento) e os processos dos voluntários;

d) As certidões de habilitações literárias ou scientificas, de nascimento, casamento, óbito e os diplomas de condecorações e louvores, os quais serão entregues aos interessados, sendo queimados por ordem do comandante quando não forem reclamados no prazo de seis meses.

§ 1.º Os livros findos de contas correntes das praças, os auxiliares do conselho administrativo, os registos gerais dos depósitos de praças, companhias, baterias, es-

quadrões ou esquadrilhas serão também aniquilados pelo fogo se se referirem aos períodos respeitantes à inspecção ordinária anterior. Os cadernos auxiliares e escrituração, mapas da força, partes do oficial de dia com os documentos que devem estar juntos, as partes da guarda, as guias de transferência escolar e as escalas serão igualmente aniquilados pelo fogo se não respeitarem ao ano civil em que tem lugar a inspecção.

§ 2.º Dos números dos documentos que ficarem existindo fará o inspector expressa menção na última página dos respectivos índices, e cortará com um traço o número de ordem de todos os outros.

Art. 18.º O inspector determinará que cada um dos oficiais referidos no § 1.º do artigo 2.º informe por escrito dos factos contrários às disposições regulamentares, ou lesivos dos interesses da Fazenda Nacional ou dos direitos individuais, que encontraram no decurso dos seus trabalhos, precisando a importância dos prejuizos resultantes, havendo-os, indicando os responsáveis e propondo ao mesmo tempo as providências que legalmente devam ser tomadas para fazer cessar desde logo a prática de tais actos, e para que a devida indemnização se faça por parte dos culpados e de harmonia com o n.º 18.º e suas alíneas do artigo 17.º

Art. 19.º Dos factos de que tomar conhecimento no decurso da inspecção, e que demandem prontas providências de qualquer autoridade superior, o inspector dar-lhe há conhecimento para serem tomadas na devida consideração.

§ 1.º Por meio de notas reservadas dirigidas ao comandante da unidade ou estabelecimento sujeito ao seu exame fará o inspector cessar todas as disposições contrárias às leis, regulamentos e ordens em vigor, assegurando o exacto cumprimento das suas determinações.

§ 2.º As disposições do parágrafo antecedente não prejudicam qualquer procedimento criminal ou disciplinar que o inspector deva tomar, nos termos do Código de Justiça Militar e regulamento de disciplina militar.

§ 3.º Durante os trabalhos da inspecção poderá o inspector resolver qualquer dúvida que lhe fôr ponderada pelo comandante da unidade ou estabelecimento, sobre a execução de alguma disposição de regulamento ou de ordens, quando tal dúvida não deva ser submetida à decisão das autoridades superiores.

Art. 20.º O inspector fará inventariar os livros, registos findos e quaisquer outros documentos importantes existentes nos arquivos, respeitantes a factos apreciados pelas anteriores inspecções ordinárias e solicitará das repartições competentes a sua entrega no Arquivo Geral do Ministério da Guerra.

§ único. O inventário organizado nos termos do presente artigo será feito em duplicado, ficando um dos exemplares no arquivo da unidade ou estabelecimento e sendo enviado o outro ao Ministério da Guerra.

Deveres dos inspectores nas inspecções aos diversos estabelecimentos e repartições militares

Art. 21.º Nas inspecções aos diversos estabelecimentos e repartições militares, os inspectores cumprirão, na parte applicável, o disposto neste regulamento, e, segundo todas as disposições dos regulamentos que regerem tais estabelecimentos ou repartições, verificarão se, em todos os ramos de serviço, elles têm tido pontual e legal execução.

§ 1.º Na parte que se refere a administração dos estabelecimentos fabris ou produtores, deverão merecer especial atenção dos inspectores os processos que tenham sido empregados nas aquisições, as condições, sob o ponto de vista de preço em relação ao mercado, dos fornecimentos feitos ao Estado, os lucros resultantes destes fornecimentos, a causa dos prejuizos verificados, a origem, importância e applicação dos lucros acusados pelo

último balanço, e se estes lucros são suficientes para solver os encargos que da manutenção do estabelecimento resultarem para o Estado durante a gerência a que respeitar o balanço.

§ 2.º Nas inspecções aos distritos de recrutamento e reserva serão verificadas não só todas as operações relativas ao movimento e situação dos reservistas, mas também as que disserem respeito ao recrutamento.

Actos finais das inspecções e relatórios

Art. 22.º Concluídos os trabalhos de inspecção, o inspector designará o dia em que deve ser encerrada a inspecção, fazendo então com essa data o termo de conferência em todos os livros e registos das secretarias, conselho administrativo e escolas, excepto nos de matrícula e nas fôlhas de carga do material; juntamente com os membros do conselho administrativo assinará a acta final, na qual fará transcrever o balanço geral do activo e passivo à responsabilidade do mesmo conselho, na data do encerramento da inspecção, e, bem assim, o inventário dos livros, registos, cadernos e documentos findos, referentes à administração, que ficam existindo no arquivo da unidade ou estabelecimento, discriminando os que devem ser entregues no Arquivo Geral do Ministério da Guerra. Nesta acta se fará menção dos documentos, livros e cadernos do conselho administrativo e das companhias, baterias, esquadrões ou esquadrilhas que foram aniquilados por meio do fogo.

§ único. No termo da conferência do registo geral de fundos do conselho administrativo deverá o inspector declarar, por extenso, qual a existência em nmerário e cédulas no dia do encerramento da inspecção.

Art. 23.º Para sobrevirem de base à nova inspecção, o inspector deixará no arquivo da unidade ou estabelecimento os documentos seguintes, rubricados em cada fôlha e referidos ao dia do encerramento da inspecção:

1.º Mapas das cargas dos objectos pertencentes ao ensino, à escola, biblioteca, gymnásio e mais dependências;

2.º Nota dos livros e registos findos que nos arquivos ficarem à responsabilidade da unidade ou estabelecimento.

Art. 24.º Os officiaes que coadjuvam o inspector entregar-lhe hão, logo que terminem os seus trabalhos, um relatório em que devem mencionar a forma como encontraram os serviços que foram sujeitos ao seu exame, juntando-lhe um duplicado de cada uma das informações e propostas que tiverem feito de harmonia com o determinado no artigo 18.º, transcrevendo na íntegra, em cada um desses duplicados, o despacho que no correspondente original tiver sido exarado pelo inspector e juntando-lhes também cópia da correspondência que em cumprimento dêsse despacho haja sido expedida, e, bem assim, a correspondência que acerca do assunto tiver sido recebida.

§ 1.º A cada relatório dos referidos neste artigo e em relação ao serviço nêle tratado serão juntos os seguintes documentos:

a) Relação dos documentos, livros e cadernos que foram aniquilados por meio do fogo;

b) Inventário dos livros, registos, cadernos e documentos findos que ficam em poder das unidades ou estabelecimentos para serem entregues no Arquivo Geral do Ministério da Guerra;

c) Inventário dos livros, registos, cadernos e documentos findos que ficam existindo no arquivo da unidade ou estabelecimento até nova inspecção;

d) Nota do emprêgo dos dias da inspecção;

e) Estatística do movimento escolar e hospitalar.

§ 2.º Ao relatório elaborado pelo official do serviço de administração militar não serão juntos os documentos de que tratam as alíneas a), b) e c) do § 1.º dêste artigo, juntando-se-lhe contudo os seguintes:

a) Cópia da acta da sessão do conselho administrativo

a que alude o artigo 16.º e relação das cédulas existentes na data dessa sessão;

b) Cópia da acta da sessão do conselho administrativo a que se refere o artigo 22.º

Art. 25.º Sobre cada um dos relatórios a que se refere o artigo 24.º lançará o inspector o seu parecer, propondo superiormente as providências que julgar convenientes para melhorar o funcionamento dos serviços inspeccionados, ou para fazer cessar quaisquer actos que se lhe afigurem inconvenientes e cuja solução não seja da sua competência.

§ 1.º Cumprido o determinado neste artigo serão os citados relatórios, com os documentos que lhes devam ser juntos, desde logo enviados às correspondentes direcções gerais do Ministério da Guerra para serem presentes ao Ministro da Guerra.

O que se refira aos serviços de administração é também desde logo enviado à Direcção dos Serviços de Administração Militar, que o informará devidamente, remetendo-o em seguida à Inspecção Superior da Administração do Exército.

§ 2.º As remessas a que se refere o parágrafo antecedente serão feitas por intermédio dos comandantes das regiões ou governos militares, quando se tratar de unidades ou estabelecimentos constantes das alíneas a), c) e d) do artigo 2.º

Art. 26.º Depois de cumprido o preceituado no artigo antecedente o inspector formulará um relatório que, observando-se o disposto no § 2.º do citado artigo, será presente ao inspector superior do exército para despacho do Ministro da Guerra.

Neste relatório separará clara e detalhadamente os actos de gerência de cada um dos comandantes ou directores que as unidades ou estabelecimentos tiverem tido durante o periodo inspeccionado, de forma a poder apreciar-se a maneira como o comando ou direcção foi por eles exercido. Da apreciação dos actos de gerência de cada um dos comandantes ou directores serão extraídas cópias autênticas pelo inspector, que serão juntas ao relatório, para serem arquivadas nos processos individuais dos officiaes a que se refram, depois de convenientemente apreciadas.

De todos os officiaes da unidade ou estabelecimento inspeccionado o inspector informará em fôlhas de informação, modelo A do regulamento de informações, que serão juntas ao citado relatório.

Art. 27.º O inspector, logo que encerre qualquer inspecção, pode passar a outra, independentemente da entrega do seu relatório final.

Art. 28.º Do encerramento da inspecção informará o inspector imediatamente o respectivo comandante da região ou governador militar, para cessarem as medidas tomadas em virtude do artigo 11.º

Art. 29.º Nos relatórios a que se refere o § único do artigo 5.º os fiscaes limitar-se hão a relatar o estado em que encontraram o serviço que fiscalizaram, abstenendo-se de fazer referências elogiosas ou criticas e de formular propostas para louvores.

§ único. Cessa a remessa da nota a que alude o n.º 19.º das instruções na *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 1916. As comunicações que hajam de ser feitas aos presidentes dos conselhos administrativos referentes a actos fiscalizados sê-lo hão, depois de despacho superior, por intermédio das repartições competentes, devendo para com estas comunicações proceder-se de harmonia com o n.º 20.º das mesmas instruções.

CAPÍTULO III

Inspeções extraordinárias

Art. 30.º As inspeções extraordinárias são em regra inspeções parciais e regular-se hão, quanto possível,

segundo o fim a que forem destinadas, pelas regras fixadas para as inspecções ordinárias gerais e pelas disposições ao diante consignadas.

§ único. As inspecções extraordinárias não deverão ser ordenadas a unidades que estejam em inspecção ordinária geral, mas, havendo qualquer facto concreto que demande especial atenção, será comunicado ao official inspector para os devidos efeitos.

Art. 31.º As inspecções extraordinárias em regra não poderão durar mais de dez dias úteis, sendo indispensável autorização superior para se prolongarem por maior prazo.

Art. 32.º Nas inspecções extraordinárias o official inspector, logo que chegar ao quartel da unidade ou estabelecimento que vai inspecionar, mandará chamar o comandante ou director do estabelecimento ou, na sua ausência, o official mais graduado do serviço interno, e verificará a execução dos diferentes serviços.

§ único. Nesta primeira visita, por um seguro golpe de vista e bom critério acerca de tudo quanto presenciar dentro e fora do quartel, o official inspector procurará determinar desde logo qual o nível da instrução e da disciplina, e o modo e pontualidade como são executados os diversos serviços.

Art. 33.º Depois de cumprir o preceituado no artigo antecedente, e ainda no primeiro dia de inspecção, o official dela encarregado fará reunir o conselho administrativo para dar cumprimento ao preceituado no artigo 16.º d'este regulamento. Em seguida passará a examinar rapidamente todos os livros, cadernos, diários, escalas e demais escrituração, tanto das secretarias como do conselho e escola, verificando tam somente se a escrituração destes documentos revela cuidado, se está em dia, e se os impedimentos e as situações dos officiais e mais praças são legais e os acusados nos mapas da força.

Art. 34.º Quando a inspecção disser respeito à disciplina ou à instrução, o official inspector, nas investigações e exames que entender convenientes, deverá conformar-se com os preceitos indicados no artigo 19.º do presente regulamento.

Art. 35.º Quando a inspecção extraordinária recair sobre qualquer facto concreto, o official inspector receberá, no acto da nomeação, as precisas instruções, com as quais se conformará, tendo sempre o maior cuidado quando tiver de discriminar responsabilidades.

§ único. O official inspector, nessa ocasião, poderá também examinar rapidamente a forma como se executam todos os serviços, com especialidade no que respeita à instrução e disciplina, observando, para isso, os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 36.º O official inspector, por meio de notas reservadas dirigidas ao comandante da unidade ou director do estabelecimento em inspecção extraordinária, fará cessar todas as infracções das leis, regulamentos e ordens em vigor que fôr encontrando, e verificará, até o fim da inspecção, o rigoroso cumprimento das suas determinações a tal respeito, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que se houver por conveniente.

Art. 37.º Concluída a inspecção extraordinária, o inspector enviará à autoridade que o nomeou um relatório acerca do assunto especial da inspecção ou do estado em que encontrou a unidade ou estabelecimento inspecionado, citando os factos dignos de louvor e as irregularidades que tiver notado, devendo sempre que a unidade ou estabelecimento tenha tido mais de um comando ou direcção, desde a última inspecção, discriminar escrupulosamente as diversas responsabilidades.

Art. 38.º As diligências e as forças em marcha poderão também ser inspecionadas extraordinariamente por delegados dos comandantes das regiões e governadores militares;

CAPÍTULO IV

Inspeções superiores

Art. 39.º As inspecções superiores são sempre inspecções extraordinárias e estarão a cargo:

a) Do inspector superior de administração do exército, directamente em todos os assuntos que digam respeito pròpriamente a administração e indirectamente naquelles que, não sendo especificadamente de administração, contendam ou estejam intimamente ligados com esta, ou ainda pela forma como são tratados se refitam em actos de administração;

b) Do chefe do estado maior do exército em tudo o que se refira pròpriamente a preparação do exército para a guerra, nomeadamente à organização, instrução e preparação da mobilização do exército e à defesa do País;

c) Do ajudante general do exército em tudo que se refira a organização e funcionamento das várias secretarias e arquivos, a toda a escrituração militar relativa ao pessoal, com excepção da contabilidade dos conselhos administrativos e ao serviço das juntas militares de inspecção em tempo de paz.

Art. 40.º A acção de inspecção do ajudante general, do chefe do estado maior do exército, do quartel-mestre general e do inspector superior da administração do exército exercer-se há por delegação do Ministro da Guerra.

Art. 41.º A acção dos inspectores superiores exercer-se há sobre quaisquer unidades, serviços e estabelecimentos militares, mas apenas dentro dos objectivos definidos para as inspecções que normalmente tenham a seu cargo, ou que lhes sejam especialmente cometidos em credencial para o efeito pelo Ministro.

Art. 42.º Ao inspector superior da administração do exército incumbem, como delegado directo do Ministro da Guerra, salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e os direitos pessoais, constatar em todos os serviços de administração do exército a observância das leis, decretos, portarias, regulamentos, determinações e preceitos legais que rejam o funcionamento da administração do exército, exercendo a sua acção sobre todos os actos administrativos, tanto de direcção como de gestão.

Art. 43.º Salvo ordem expressa do Ministro da Guerra, o inspector superior da administração do exército é a única autoridade competente para julgar da oportunidade e da conveniência da acção da mesma inspecção para a apreciação de quaisquer actos administrativos do exército, e dos actos a inspecionar e dos períodos que devem ser abrangidos por essa inspecção.

Art. 44.º Os relatórios das inspecções ordinárias e extraordinárias e os das fiscalizações administrativas, que devem ser presentes ao Ministro da Guerra por intermédio do inspector superior da administração do exército, constituem um dos elementos de que o mesmo inspector dispõe para julgar da necessidade e da oportunidade da intervenção da inspecção que dirige nos serviços de administração do exército.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Portaria n.º 5:824

Tendo-se reconhecido não ser possível até 31 de Dezembro do corrente ano fazerem-se os exames de mecâ-